

Badajoz . . . . .	600\$00
Baía. . . . .	1.400\$00
Barcelona . . . . .	1.000\$00
Boma . . . . .	800\$00
Bombaim . . . . .	1.800\$00
Bordéus . . . . .	1.500\$00
Boston . . . . .	3.000\$00
Bremen . . . . .	1.500\$00
Cabo . . . . .	1.500\$00
Cantão . . . . .	1.200\$00
Cardiff . . . . .	2.500\$00
Casa Branca . . . . .	1.400\$00
Demerara . . . . .	900\$00
Dublim . . . . .	1.000\$00
Durban . . . . .	800\$00
Génova . . . . .	1.300\$00
Gibraltar . . . . .	500\$00
Hamburgo . . . . .	2.500\$00
Havana . . . . .	1.000\$00
Havre . . . . .	1.500\$00
Honolulu. . . . .	800\$00
Joanesburgo . . . . .	1.200\$00
Liverpool . . . . .	5.000\$00
Londres . . . . .	9.000\$00
Madrid . . . . .	1.000\$00
Manaus . . . . .	1.500\$00
Marselha. . . . .	1.500\$00
Montevideu. . . . .	1.400\$00
Nairobi . . . . .	1.500\$00
Nova York . . . . .	5.000\$00
Pará. . . . .	3.500\$00
Paris . . . . .	1.500\$00
Pernambuco . . . . .	1.800\$00
Rio Grande do Sul . . . . .	1.400\$00
Rio de Janeiro . . . . .	12.000\$00
Salamanca . . . . .	500\$00
Santos . . . . .	2.400\$00
S. Francisco . . . . .	1.500\$00
S. Paulo . . . . .	3.000\$00
Xangai . . . . .	1.200\$00
Singapura . . . . .	2.000\$00
Tânger . . . . .	1.200\$00
Vigo. . . . .	1.000\$00

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1927.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, António Maria de Bettencourt Rodrigues.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Secundário

#### 1.º Repartição

##### Decreto n.º 13:126

Tendo em vista o disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 26.º do Estatuto de Instrução Secundária, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 12:425, de 2 de Outubro findo, que fixa o quadro do pessoal de secretaria e pessoal menor dos liceus em face da frequência escolar média dos últimos três anos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São fixados em 1 chefe de secretaria, 1 segundo e 1 terceiro oficial e em 24 continuos os quadros do pessoal de secretaria e menor dos seguintes liceus:

José Falcão, em Coimbra.

João de Deus, em Faro.

Camões, Gil Vicente, Maria Amália Vaz de Carvalho, Passos Manuel e Pedro Nunes, em Lisboa.

Alexandre Herculano e Rodrigues de Freitas, no Porto.

Art. 2.º São fixados em 1 segundo e 1 terceiro oficial e 8 continuos os quadros do pessoal de secretaria e menor dos seguintes liceus:

Vasco da Gama, em Aveiro.

Emídio Garcia, em Bragança.

André de Gouveia, em Évora.

Afonso de Albuquerque, na Guarda.

Carolina Michaëlis, no Porto.

Sá da Bandeira, em Santarém.

Alves Martins, em Viseu.

Art. 3.º São fixados em 1 terceiro oficial e 5 continuos os quadros do pessoal de secretaria e menor dos seguintes liceus:

D. João de Castro, em Angra do Heroísmo.

Fialho de Almeida, em Beja.

Sá de Miranda, em Braga.

Nun'Álvares, em Castelo Branco.

Fernão de Magalhães, em Chaves.

Infanta D. Maria, em Coimbra.

Jaime Moniz, no Funchal.

Martins Sarmento, em Guimarães.

Manuel de Arriaga, na Horta.

Latino Coelho, em Lamego.

Rodrigues Lôbo, em Leiria.

Antero do Quental, em Ponta Delgada.

Mousinho da Silveira, em Portalegre.

Eça de Queiroz, na Póvoa de Varzim.

Bocage, em Setúbal.

Gonçalo Velho, em Viana do Castelo.

Camilo Castelo Branco, em Vila Real.

Art. 4.º Consideram-se adidos aos quadros dos respectivos liceus os funcionários das secretarias e empregados menores, mais modernos, que excederem os quadros fixados nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Alfredo Mendes de Magalhães.

### Direcção Geral do Ensino Superior

##### Decreto n.º 13:127

Considerando que em algumas Faculdades, por se acharem incompletos os respectivos quadros do pessoal docente, é impossível dar cumprimento ao disposto no § 2.º do artigo 53.º do decreto com força de lei n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, sem que de tal facto resulte ficarem encerradas as aulas de algumas cadeiras e cursos, com grave prejuízo para o ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Excepcionalmente, havendo vagas no quadro do pessoal docente, e só enquanto tal facto se der, poderá ser excedido, em uma regência, o limite fixado no § 2.º do artigo 53.º e § 4.º do artigo 54.º do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR

DE FRAGOSO CARMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedorosa.